



FACULDADE IRECÊ  
BACHARELADO EM DIREITO

PEDRO LUCAS HERMENEGILDO DA SILVA

**ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS QUANTO AO USO DA *CANNABIS* (CBD E THC)  
NO BRASIL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS**

IRECÊ

2023

PEDRO LUCAS HERMENEGILDO DA SILVA

**ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS QUANTO AO USO DA *CANNABIS* (CBD E THC)  
NO BRASIL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Me. Herbert Vieira Durães.

IRECÊ

2023

PEDRO LUCAS HERMENEGILDO DA SILVA

**ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS QUANTO AO USO DA *CANNABIS* (CBD E THC)  
NO BRASIL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Me. Hebert Vieira Durães  
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador 01: Prof. Me. Alan Carlos Marques dos Santos

---

Avaliador 02: Prof. Esp. Pedro Araújo Sampaio

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo desta jornada. Sem Sua presença em minha vida, nada seria possível.

Aos meus queridos pais, que estão sempre ao meu lado, apoiando, incentivando e torcendo por mim. Vocês são a base da minha vida e o meu porto seguro. Sou imensamente grato pelo amor e apoio incondicionais que sempre me proporcionaram. À minha amada família, que sempre esteve presente, me apoiando e celebrando cada uma das minhas conquistas. Vocês são minha fonte de inspiração e alicerce nas horas mais difíceis. Agradeço por todo o suporte, carinho e compreensão ao longo desta jornada.

Aos meus amigos, verdadeiros companheiros de todas as horas, que compartilharam risos, desafios e vitórias. Obrigado por me animarem nos momentos difíceis e por celebrarem as conquistas ao meu lado.

A todos os meus professores, que me guiaram com paciência, conhecimento e dedicação.

Em especial, gostaria de agradecer ao meu orientador, a quem admiro muito. Sua orientação, expertise e comprometimento foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço por compartilhar seu tempo e conhecimento, guiando-me ao longo desta jornada acadêmica.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico. Cada gesto de apoio, cada palavra de encorajamento e cada momento compartilhado fizeram a diferença em minha jornada.

A todos vocês, o meu mais profundo agradecimento. Este trabalho é dedicado a cada uma das pessoas especiais que mencionei, que foram essenciais na minha trajetória rumo ao sucesso. Muito obrigado!

“A verdadeira coragem é ir atrás de seu sonho mesmo quando todos dizem que ele é impossível.”

Cora Coralina

# ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS QUANTO AO USO DA *CANNABIS* (CBD E THC) NO BRASIL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

Pedro Lucas Hermenegildo da Silva<sup>1</sup>  
Hebert Vieira Durães<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise abrangente sobre a importância do debate em torno do uso da *cannabis* no Brasil. Ele começa com um estudo da história da *cannabis* no país, destacando suas características e a sequência de avanços relacionados à planta. Em seguida, são explorados os projetos de lei atualmente em tramitação no judiciário brasileiro, considerando sua relevância para o debate em curso. Uma atenção especial é dada ao impacto que o uso da *cannabis* pode ter na sociedade, levando em conta aspectos como saúde, economia e segurança pública. Além disso, é realizada uma análise da regulamentação da *cannabis* para fins medicinais na perspectiva do direito comparado, com o objetivo de avaliar as experiências de outros países e sua aplicabilidade no contexto brasileiro. Também são exploradas as possibilidades e desafios associados à regulamentação da *cannabis* para fins recreativos. Essa abordagem visa examinar as implicações sociais, legais e econômicas desse potencial legalização, levando em consideração a experiência de outras nações. Por fim, é feita uma comparação entre a *cannabis* e outras drogas lícitas, com o intuito de fornecer uma análise comparativa objetiva e contextualizada dos riscos, benefícios e políticas de controle associados a diferentes substâncias. Este trabalho contribui para uma compreensão mais ampla do tema, fornecendo subsídios para a reflexão e o debate informado sobre a utilização da *cannabis* no Brasil.

**Palavras-chave:** *Cannabis sativa*; Regulamentação; Desafios; Possibilidades; Uso medicinal.

## ABSTRACT

This work presents a comprehensive analysis of the importance of the debate surrounding the use of *cannabis* in Brazil. It begins with a study of the history of *cannabis* in the country, highlighting its characteristics and the chronology of advancements related to the plant. Next, the currently pending legislative projects in the Brazilian judiciary are explored, considering their relevance to the ongoing discussion. Special attention is given to the impact that *cannabis* use can have on society, taking into account aspects such as health, economy, and public safety. Additionally, an analysis of the regulation of *cannabis* for medicinal purposes is conducted from the perspective of comparative law, aiming to evaluate the experiences of other countries and their applicability in the Brazilian context. Furthermore, the possibilities and challenges associated with the regulation of *cannabis* for recreational purposes are explored. This approach seeks to examine the social, legal, and economic implications of this potential legalization, considering the experiences of other nations. Finally, a comparison is made between *cannabis* and other legal drugs, aiming to provide an objective and contextualized comparative analysis of the risks, benefits, and control policies associated with different substances. This work contributes to a broader understanding of the topic, providing insights for reflection and informed debate on the use of *cannabis* in Brazil.

**Keywords:** *Cannabis sativa*; Regulation; Challenges; Possibilities; Medicinal use.

---

<sup>1</sup> Pedro Lucas Hermenegildo da Silva.

<sup>2</sup> Me. Hebert Vieira Durães, professor do curso de Direito da FAI. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ART. – Artigo

CBC – Canabicomeno

CBD – Canabidiol

CBG – Canabigerol

CFM – Conselho Federal de Medicina

LSD – Dietilamida do ácido lisérgico

RDC – Resolução da Diretoria Colegiada

RHC – Recurso de Habeas Corpus

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

THC –  $\Delta$ -9-tetrahydrocannabinol

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	<b>11</b>
<b>3. ASPECTOS SOCIAIS QUE CULMINARAM NA CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS SATIVA.....</b>	<b>12</b>
3.1 A HISTÓRIA DA <i>CANNABIS SATIVA</i> NO BRASIL .....	12
3.2 CARACTERÍSTICAS DA <i>CANNABIS SATIVA</i> .....	14
<b>4. ASPECTOS JURÍDICOS NA BUSCA PARA A REGULAMENTAÇÃO DA CANNABIS.....</b>	<b>15</b>
4.1 CRONOLOGIA DOS AVANÇOS DO BRASIL PARA A REGULAMENTAÇÃO DA <i>CANNABIS</i> .....	15
4.2 PROJETOS DE LEI QUE ESTÃO TRAMITANDO ATUALMENTE NO LEGISLATIVO RELACIONADOS AO TEMA .....	17
<b>5. O IMPACTO QUE A REGULAMENTAÇÃO DA CANNABIS PODE TRAZER PARA A SOCIEDADE.....</b>	<b>17</b>
5.1 REGULAMENTAÇÃO DO CANABIDIOL PARA FINS MEDICINAIS PELA PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO .....	17
5.2 REGULAMENTAÇÃO DA <i>CANNABIS</i> (THC) PARA FINS RECREATIVOS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS.....	18
5.3 <i>CANNABIS VERSUS</i> DROGAS LICITAS E NOCIVAS: UM COMPARATIVO ABRANGENTE .....	20
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A *cannabis*, também conhecida como maconha, é uma planta que tem sido utilizada por seres humanos há milhares de anos. No entanto, seu uso tem sido objeto de controvérsia em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. O objetivo deste trabalho é analisar os aspectos sociojurídicos quanto ao uso da *cannabis*, em particular do Canabidiol - CBD e Tetra-hidrocanabinol - THC, no Brasil, explorando as possibilidades e desafios que a regulamentação pode trazer para a sociedade.

É bem verdade que existem muitos estudos sobre outras substâncias canabinoides (que são extraídas da *cannabis*) sobretudo com fins medicinais. Porém, para fins de delimitação do debate em tela, o presente trabalho ficará restrito ao CBD (sob o aspecto do uso medicinal) e do THC (sob o aspecto do uso recreativo).

Inicialmente, será apresentada uma breve história da *cannabis* no Brasil e suas características, destacando sua utilização no país desde o período colonial até os dias atuais. Serão explorados aspectos culturais, sociais e históricos que permeiam o uso da *cannabis* no Brasil, bem como seus efeitos terapêuticos e recreativos.

Em seguida, serão abordados os aspectos jurídicos relacionados à *cannabis* no Brasil. Desde a sua proibição até os dias atuais, o uso da *cannabis* tem sido tratado como uma questão criminal, o que levou a problemas como a sobrecarga do sistema judiciário e o aumento da violência relacionada ao tráfico de drogas. No entanto, nos últimos anos, houve uma mudança na perspectiva do uso da *cannabis*, impulsionada em grande parte pelas evidências científicas que apontam para a eficácia do CBD no tratamento de doenças como a epilepsia e depressão. Serão explorados os projetos de lei que estão atualmente tramitando no legislativo e as perspectivas para a regulamentação da *cannabis* no Brasil.

Posteriormente, serão apresentados os impactos que a regulamentação da planta pode trazer para a sociedade, fazendo um comparativo com outros países que já regulamentaram. Países como Estados Unidos, Canadá e Uruguai já adotaram medidas para a regulamentação da *cannabis*, o que possibilitou a criação de uma indústria legal e a redução dos impactos negativos do uso da *cannabis*, como o tráfico de drogas e a violência. Serão discutidos também os aspectos sociais e de saúde que a regulamentação pode trazer para o Brasil.

Além disso, o trabalho também irá explorar a regulamentação para fins recreativos, suas possibilidades e desafios. A legalização da *cannabis* para fins recreativos é um tema controverso, mas sua regulamentação pode proporcionar diversos benefícios, como a redução do mercado ilegal, a diminuição da violência e a arrecadação de impostos para o Estado. No entanto, também existem desafios, como a proteção da saúde pública e a prevenção do uso indevido da droga.

Por fim, será feita uma comparação entre a maconha e outras drogas lícitas e nocivas, a fim de discutir a importância da regulamentação da *cannabis* para a saúde pública e a redução do crime relacionado às drogas. Serão explorados aspectos como a dependência química, os impactos na saúde mental e as políticas públicas voltadas para a prevenção do uso de drogas.

Em suma, este trabalho busca explorar os aspectos sociojurídicos relacionados ao uso da *cannabis* no Brasil

## **2. METODOLOGIA**

Neste trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica como estratégia fundamental para a coleta de dados neste estudo. Através dela, foi possível buscar informações relevantes em fontes como artigos científicos, livros, teses, dissertações, relatórios e documentos governamentais. A pesquisa bibliográfica complementou as outras metodologias utilizadas neste estudo, contribuindo para a fundamentação teórica das análises realizadas e para a elaboração de conclusões embasadas.

Ao combinar a pesquisa bibliográfica com as abordagens qualitativa, bem como com os métodos dedutivo e dialético, foi possível analisar criticamente os dados e informações coletados. Sendo que assim, foi possível uma compreensão dos diferentes pontos de vista e argumentos envolvidos na discussão sobre a *cannabis sativa*, assim como as implicações sociais e jurídicas da regulamentação da planta.

Com a abordagem qualitativa, foi possível realizar uma análise mais objetiva e fundamentada da temática, permitindo a comparação entre os dados de diferentes países e a identificação de tendências e padrões no contexto internacional. Ao integrar a pesquisa bibliográfica com as outras metodologias utilizadas, foi possível formular conclusões

embasadas sobre a temática da *cannabis sativa* por uma perspectiva jurídica, social e medicinal, apresentando tanto os benefícios quanto os riscos da regulamentação da planta.

Assim, a utilização deste método de pesquisa juntamente com outras metodologias permitiu um estudo mais completo e abrangente da temática, garantindo a confiabilidade e validade dos resultados obtidos. A pesquisa bibliográfica foi um importante instrumento para a coleta de informações de forma sistemática e objetiva, contribuindo para o sucesso da pesquisa.

### **3. ASPECTOS SOCIAIS QUE CULMINARAM NA CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS SATIVA**

#### **3.1 A HISTÓRIA DA CANNABIS SATIVA NO BRASIL**

A *cannabis sativa* teve seu primeiro contato com as terras brasileiras através das caravelas dos portugueses, já que suas cordas eram feitas de fibra de cânhamo, mas a planta exótica só veio a se popularizar com a chegada dos escravizados, sendo suas sementes trazidas através de bonecas de pano. Logo a *cannabis* estava enraizada nas terras brasileiras, sendo cultivadas pelos escravizados, indígenas e até os próprios portugueses faziam uso da planta. Há relatos de que a Rainha Carlota Joaquina, esposa do Rei D. João VI, tinha o hábito de tomar chá de maconha (COUTINHO, 2020).

Ainda nesta época, o Prof. Jean Jacques Moreau entre outros escritores trouxe as primeiras notícias dos efeitos hedonísticos (a busca do prazer imediato) e assim, surgiram as primeiras notícias sobre o uso medicinal da planta, através de um formulário médico no Brasil (COUTINHO, 2020).

No ano 1924, o delegado Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho, durante a II Conferência Internacional do Ópio, que era para ser tratada a questão do ópio e da coca, mencionou a maconha e igualou na periculosidade juntamente com as outras duas mencionadas. (COUTINHO, 2020). Com isso, teve início a repressão da *Cannabis* no Brasil e no mundo, sendo registrada as primeiras prisões, principalmente do povo negro.

No ano de 1938, o Decreto-Lei nº 891 do Governo Federal começou a vigorar no território nacional criminalizando o uso da *cannabis*, nos seguintes termos: “art. 1º. São consideradas entorpecentes, para os fins desta lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias:

XVI - O cânhamo *cannabis sativa* e variedade índica (Maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares)” (BRASIL, 1938).

Nas décadas de 1970 e 1980, o médico Elisaldo Carlini, conhecido na época como “pai da maconha” (ou melhor pai das descobertas dos benefícios terapêuticos da planta), fez uma pesquisa no Brasil e descobriu os benefícios da *cannabis* nos tratamentos de náusea, Parkinson, crises epiléticas, vômitos causados por quimioterapia, caquexia e alívio de dores. Ele foi um dos que possibilitaram o desenvolvimento internacional de medicamentos à base da *cannabis* (COUTINHO, 2020).

Em 2006, foi instituída a Lei 11.343/06 popularmente conhecida como Lei das Drogas que em seu art. 2º, parágrafo único, previu a possibilidade de a União autorizar o plantio da *cannabis* para uso medicinal e científico, porém com a falta de regulamentação, o poder judiciário ganha cada vez mais notoriedade em autorizar pacientes a cultivar a *cannabis* quando diz respeito ao tratamento de doenças patológicas como é o caso do autismo, epilepsia. Alzheimer, depressão, ansiedade e enxaqueca crônica (MACHADO; SOUZA, 2022).

Essas decisões judiciais tratam da diminuição da burocracia para importação de remédios à base da *cannabis* e até mesmo o próprio cultivo da planta, como é o caso da médica aposentada Nina de Queiroz que obteve a autorização da Justiça brasileira para cultivar a planta, já que a mesma sofria com uma forte depressão (MACHADO; SOUZA, 2022).

Queiroga, em suas pesquisas, encontrou que a proibição da *cannabis* está mais voltada para questões de preconceito por ser associada aos negros, do que propriamente por algum malefício da erva. (QUEIROGA,2022). A *cannabis* passou a ser vista pela sociedade como um instrumento de marginalização voltada aos negros e pobres, isso perdurando até os dias de hoje (BARROS, 2020).

Para percebermos isso, basta mencionar o que em 1830, o médico Rodrigues Dória, sem nenhuma comprovação ou argumento científico sugeriu, segundo ele, a *cannabis sativa* foi trazida para o Brasil como uma forma dos negros escravizados se vingarem, já que a sua liberdade tinha sido roubada (PAPEL... 2020).

Entende-se assim, que a proibição da *cannabis* para todos os fins (englobando os fins terapêuticos) foi realizada com base no preconceito e desinformação, sendo importante salientar

que essa forma de enxergar a planta enraizou culturalmente e subsiste até os dias atuais, mesmo sendo considerada a era da tecnologia e informação.

Vale ressaltar que na atual Constituição Federal, em seus artigos 6º, 196º e 197º nos assegura que a saúde é um direito de todos nós, devendo o Estado garantir isso mediante políticas sociais e dispor nos termos da lei em relação a regulamentação e fiscalização (BRASIL, 1988). Porém, quando se trata da planta culturalmente marginalizada, há uma discrepância do Estado, podemos perceber quando vemos que a *cannabis sativa* é mais vista em noticiários relacionados a prisão e morte do que mesmo, relacionado a saúde das pessoas que realmente necessitam.

Embora os artigos mencionados acima nos deem essa garantia a saúde, muitas vezes, no Sistema Único de Saúde (SUS), os profissionais da área, encontram dificuldades para consecução dos seus direitos, com isso, vemos muitos obstáculos para que seja efetivada a saúde pública como um direito social, universal e igualitário (FALCHI, 2014).

### 3.2 CARACTERÍSTICAS DA *CANNABIS SATIVA*

A *cannabis sativa* é uma planta herbácea ou popularmente conhecida como erva, essa planta tem origem indiana e no seu auge pode alcançar até 5 metros de altura e possui mais de 400 substâncias, entre elas, 60 substâncias são enquadradas como canabinoides, chamando atenção para o  $\Delta$ -9-tetrahydrocannabinol (THC) pois é a substância que mais causa efeito no cérebro (SÍRTOLI; ÉRGIO FILHO; SCHAEGLER, 2019). Dentre a sua composição possui duas substâncias relevantes para o nosso entendimento, sendo elas o canabidiol (CBD) que está associado ao uso terapêutico e o  $\Delta$ -9-tetrahydrocannabinol (THC) que está associado aos efeitos psicoativos (QUEIROGA, 2022).

O  $\Delta$ -9-tetrahydrocannabinol (THC) está presente nas folhas da planta, por esse motivo as folhas da maconha são utilizadas para fazer o cigarro. Já o canabidiol (CBD) não possui capacidade psicoativa e são responsáveis pelos benefícios medicinais da planta, além dele há também o canabicromeno (CBC) e o canabigerol (CBG) (QUEIROGA, 2022).

Conforme apresenta em nota oficial da Academia Brasileira de Neurologia, a grande promessa para o tratamento de algumas epilepsias, é o canabidiol. (NOTA... 2014), que

apresenta grande potencial terapêutico para tratamento de distúrbios psiquiátricos, como a ansiedade, depressão entre outras psicoses (PEDRAZZI et al. 2014).

#### **4. ASPECTOS JURÍDICOS NA BUSCA PARA A REGULAMENTAÇÃO DA CANNABIS**

##### **4.1 CRONOLOGIA DOS AVANÇOS DO BRASIL PARA A REGULAMENTAÇÃO DA CANNABIS**

Em 2014, foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) que os médicos prescrevessem medicamentos que em sua base tinha o canabidiol para tratamento de crianças e adolescentes que sofrem com epilepsia (RASMUSSEN, 2015).

Em 2015, a ANVISA retirou o canabidiol da lista de substâncias de uso prescrito e com isso essa substância poderia ser importada, já que permaneceu proibido a produção em território nacional (QUEIROGA, 2022).

Contudo, existe uma grande burocracia para conseguir importar esses medicamentos, além de que o custo é alto, não sendo acessível a muitos brasileiros (RASMUSSEN, 2015).

No ano de 2020, a ANVISA publicou resolução RDC N° 335 para poder definir os critérios e procedimentos para que a *cannabis* possa ser importada, porém apenas em situações excepcionais e quem poderá requerer só será pessoa física para o próprio uso e mediante prescrição de um profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde (BRASIL, 2020).

Segundo pesquisas fundamentadas na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) N° 327 de 2019, produtos que em sua base possuem a substância *canabidiol* só deverão ser utilizados para tratamento caso todas as outras opções terapêuticas disponíveis forem esgotadas (QUEIROGA, 2022).

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no RHC (Recurso de Habeas Corpus) n° 147169 / SP (2021/0141522-6), por unanimidade, a Sexta Turma concedeu salvo-conduto para três pessoas poderem cultivar a *Cannabis Sativa* com a finalidade, das mesmas extraírem óleo medicinal, sem correrem o risco de sofrerem algum tipo de repressão da polícia. Interessante salientar, o entendimento do colegiado ao entenderem que a produção do óleo medicinal da *cannabis*, não representa risco de lesão a saúde pública (STJ, .RHC n° 147169/SP, 2021).

Ainda sobre o entendimento da Sexta Turma, o ministro Rogério Schiatti Cruz concluiu que, embora o plantio da *Cannabis* mesmo que para fins medicinais possa se enquadrar formalmente as penas previstas nos art. 28, § 1º e art. 33, §1º, inciso II, da Lei das Drogas ou até mesmo o art. 334-A do Código Penal, não há tipicidade na conduta, tanto pela falta de dolo, quanto pela falta de lesividade a saúde pública.

Em complemento com esse entendimento, o ministro Sebastião Reis Júnior mencionou que a tipificação penal pertinente a planta está relacionada à sua finalidade, sendo para uso recreativo, destinação para terceiros e lucro, colocando assim, em risco a saúde pública, não sendo encontrada essa mesma tipificação quando se trata do plantio com a finalidade medicinal, para preservar o direito à vida assegurado pela nossa Constituição.

As três pessoas beneficiadas com essa decisão, já eram beneficiadas com a autorização da ANVISA para importarem substâncias com base na planta, mas alegaram como já mencionado no texto, dificuldades para continuar o tratamento, já que não existe uma acessibilidade o que torna a importação de alto custo (STJ, 2021).

Segundo o ministro Sebastião Reis Júnior, a omissão dos órgãos públicos de regulamentar essa questão, cria uma segregação entre as pessoas que necessitam desse tratamento, já que poucos podem custear o tratamento, importando os medicamentos, por outro lado alguns já não possuem essa condição.

Em 2022, foi autorizado pela ANVISA mais três produtos medicinais que tem como base à *Cannabis* sendo que com o acréscimo destas, até o momento no Brasil são autorizados 18 produtos medicinais que tem como base na sua composição a *Cannabis* (ROCHA, 2022).

Um ponto interessante a ser mencionado, é a questão da marcha da maconha. Esta marcha, é um movimento que teve início no ano de 1998 nos Estados Unidos e posteriormente, mais precisamente no ano de 2002 chegando ao Brasil e até os dias atuais sendo realizada anualmente. A marcha tem como objetivo trazer à tona, questões relevantes sobre o porquê a *cannabis* é criminalizada e dar relevância a ineficácia da guerra às drogas, não deixando de tratar questões dos avanços científicos e medicinais (DRUMOND, 2022).

Isso é muito importante pois traz visibilidade para este tema, tornando o assunto atualizado todos os anos, já que é um movimento não violento e muito relevante (DRUMOND, 2022).

## 4.2 PROJETOS DE LEI QUE ESTÃO TRAMITANDO ATUALMENTE NO LEGISLATIVO RELACIONADOS AO TEMA

Três projetos relacionados ao uso da *cannabis* para fins medicinais estão tramitando no Senado Federal, são eles: Projeto de Lei do Senado nº 514 de 2017, que poderá alterar o art. 28 da Lei Nº 11.343/06 para que o cultivo da *cannabis* para uso pessoal terapêutico seja descriminalizado. Neste projeto, o legislador propõe a permissão do cultivo da *cannabis sativa* para fins de tratamento terapêutico, porém com a limitação de quantia apenas para o tratamento, sendo indispensável a prescrição médica (BRASIL, 2017).

No entanto, o Projeto de Lei nº 5295 de 2019 que trata sobre a *cannabis* medicinal e o cânhamo industrial dispõe que “submete ao regime de vigilância sanitária a produção, a distribuição, o transporte, a comercialização e a dispensação de *cannabis* medicinal e dos produtos e medicamentos dela derivados”. Ato seguinte, explica o referido projeto que “determina a regulamentação da produção da *cannabis* medicinal e do cultivo do cânhamo industrial” (BRASIL, 2019).

Por fim, resta salientar o Projeto de Lei nº 4776 de 2019, que busca através de regulamentação, a autorização para produção de *cannabis sativa* para fins medicinais, porém o ponto que mais chama atenção, é a ideia dos tratamentos através do Sistema Único de Saúde, prevendo procedimento simplificado para a importação direta da maconha para uso pessoal (BRASIL, 2019).

Percebe-se que os legisladores, não deixam de notar a realidade dos brasileiros que necessitam dessa substância, porém ainda estão engatinhando no que diz respeito a regulamentação, isso nos faz imaginar em como tal fato, poderia impactar na nossa sociedade.

## 5. O IMPACTO QUE A REGULAMENTAÇÃO DA CANNABIS PODE TRAZER PARA A SOCIEDADE

### 5.1 REGULAMENTAÇÃO DO CANABIDIOL PARA FINS MEDICINAIS PELA PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

Deve-se fazer uma análise dos países que regulamentaram o uso da *cannabis* medicinal, como é o caso de boa parte dos Estados Unidos. De acordo com Ramires, a



regulamentação da planta determinou impactos econômicos e sociais importantes (RAMIRES, 2017).

O pesquisador Shi Y, que trabalha no Departamento de Medicina Familiar e Saúde Pública na Universidade da Califórnia em San Diego, nos Estados Unidos, após um levantamento identificou que com a legalização da *cannabis* medicinal, houve uma redução de 23% nas hospitalizações que estavam relacionadas à dependência ou abuso de opioides e 13% nas hospitalizações relacionadas a superdosagem de analgésicos opiáceos. (RAMIRES, 2017)

Ramires também identificou que houve uma redução na mortalidade por overdose de opioides nos estados Alasca, Colorado, Havaí, Maine, Michigan, Montana, Nevada, Novo México, Rhode Island, Vermont, Califórnia, Oregon e Washington (RAMIRES, 2017).

Ashley C. Bradford e W. David Bradford, que trabalham no Departamento de Administração Pública da Universidade de Georgia, nos Estados Unidos, identificaram que houve uma redução significativa no custo financeiro para compra de medicamentos com base do canabidiol, após a implantação da Lei de Regulamentação da *Cannabis* Medicinal (RAMIRES, 2017).

Em Israel, desde 1992, pacientes que sofrem com determinadas doenças podem fazer o uso do medicamento a base do canabidiol. É estimado que 20 mil pacientes tenham acesso a planta. Com isso, Israel se tornou o país líder na ciência envolvendo a planta e colabora com grande parte das pesquisas farmacêuticas para o mundo (RASMUSSEN, 2015).

## 5.2 REGULAMENTAÇÃO DA *CANNABIS* (THC) PARA FINS RECREATIVOS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

A *cannabis sativa* para fins recreativos vem sendo bastante discutida em alguns países, sendo que o Uruguai, Canadá e Holanda já legalizaram para consumo e vários outros legalizaram parcialmente (MOREIRA, 2019), como é o caso dos Estados Unidos. Isso se dá porque a sua federação é centrípeta (pois possui Estados Independentes e Soberanos que se uniram para formar um novo país). Esse sistema faz com que cada Estado legisle da maneira que achar melhor (GOMES, 2008).

Sendo assim, 19 dos 50 Estados, além da capital, Washington legalizaram o uso recreativo da maconha para adultos. Vale destacar, que em 2022 nas eleições legislativas os

eleitores de alguns Estados Americanos como é o caso do Arkansas e Oklahoma votaram em uma consulta popular relacionada a legalização do uso recreativo da maconha (CORRÊA, 2022).

No ano de 2013, no Uruguai, foi legalizado o uso e o cultivo da *cannabis sativa* com fins medicinais e recreativo. O impacto que isso trouxe para aquela população foi que o país conseguiu zerar o número de mortes que estavam ligadas ao uso e ao comércio da *cannabis* (RASMUSSEN, 2015).

O Uruguai se tornou o primeiro país a liberar a *Cannabis* para uso recreativo, porém há algumas limitações, dentre elas somente Uruguaios natos, naturalizados ou residentes legais no país tem acesso, sendo necessário preencher um formulário. Além disso, o usuário só poderá adquirir no máximo 10 gramas semanais, porém poderá ter até seis plantas em casa para consumo pessoal (SÍRTOLI; ÉRGIO FILHO; SCHAEHLER, 2019).

Já na Holanda com a regulamentação desde 1976, a política de drogas é um pouco diferente. A legislação de drogas holandesa, se baseia na diferenciação entre as drogas que possuem alto risco para a saúde como a cocaína, heroína, LSD, etc, e as drogas de menor risco, sendo elas a *cannabis* e o haxixe. Em terras holandesas qualquer pessoa a partir de 18 anos pode comprar *cannabis* e seus derivados em *Coffe Shop* (cafeteria) inclusive os turistas, ou melhor, principalmente os turistas, já que embora a Holanda tenha legalizado a maconha, os holandeses não possuem o hábito de usala. Porém, o uso da *cannabis* para fins recreativos não é permitido em locais públicos, ficando limitado aos ambientes particulares. (FERREIRA, 2018)

Um fato curioso é que no ano de 2020 o governo holandês recrutou plantadores de maconha para abastecer alguns *Coffe Shops* do país sem que sofram nenhuma sanção, isso porque embora a *cannabis* seja regulamentada no país o tráfico é proibido e a legislação é bem rígida se tratando do tema (GOVERNO... 2020).

O primeiro país desenvolvido a legalizar a *Cannabis Sativa* para fins recreativos, foi o Canadá no ano de 2018, indo além e também aprovando uma lei que perdoa sem custo algum, os cidadãos canadenses que possuem antecedentes criminais por porte de maconha. Quatro anos após a legalização, o ministro da saúde do Canadá, Jean-Yves Duclos, notificou que o Canadá iria fazer uma revisão da atual legislação para que a lei possa se tornar mais ampla e beneficie mais pessoas. Além disso, o ministro afirmou que a revisão se estenderia a reclamações de

indústrias da *cannabis* presentes no país, para tratar sobre impostos, limitações e até mesmo restrições da publicidade (CANADÁ... 2022).

Isso tudo, sendo visto com bons olhos pela Câmara de Comércio Canadense que saudou a revisão. Por fim, o ministro através de um comunicado disse “fortaleceremos a Lei (da *Cannabis*) para que ela atenda às necessidades de todos os canadenses, continuando a deslocar o mercado ilícito” (CANADÁ... 2022).

### 5.3 CANNABIS VERSUS DROGAS LICITAS E NOCIVAS: UM COMPARATIVO ABRANGENTE

Após uma pesquisa mais aprofundada sobre a história da *cannabis* sativa, sua composição e como ela pode prejudicar e beneficiar a saúde, podemos compará-la com outras drogas que talvez sejam mais prejudiciais a saúde, porém está acessível para qualquer cidadão “maior de idade”. A exemplo podemos citar o álcool ou até mesmo o cigarro.

Segundo redação publicada pela revista Galileu, uma pesquisa realizada pela renomada revista de medicina The Lancet, o álcool não necessita ser consumido exageradamente para prejudicar a saúde do consumidor. A pesquisa datou que mais de 3 milhões de pessoas em âmbito global morreram só em 2016, sendo que a causa da morte esta relacionada ao uso de bebida alcoólica. (ÁLCOOL... 2018)

Já o cigarro, é responsável pelo aparecimento de várias doenças como câncer, problemas cardiovasculares, pulmonares, dentre outros, estes acarretados por substâncias presentes no fumo, como a nicotina e o alcatrão. Vale ressaltar que a nicotina, assim como a cocaína, provoca dependência química. (SANTOS, 2023)

Segundo artigo publicado pela Ma. Vanessa Sardinha dos Santos (2023), 90% dos casos de câncer de pulmão em homens, possuem como causa principal o cigarro, já em mulheres, correspondem a 70% dos casos. Vale ressaltar que existem os fumantes passivos que não fumam, porém por estarem perto de fumantes, acabam inalando a fumaça prejudicial.

No artigo citado anteriormente é apresentado dados do Inca, mostrando que 85% das mortes causadas por doença pulmonar obstrutiva crônica (enfisema pulmonar) estão relacionadas ao uso do cigarro (SANTOS, 2023).

Mesmo que chegue a existir algum benefício relacionado ao uso da bebida alcoólica ou o uso do cigarro, não compensam os males que causam na saúde do consumidor e nas suas respectivas famílias. Porém, essas duas drogas são comercializadas no Brasil de forma lícita, mesmo com tantos dados científicos comprovando os seus malefícios. Talvez Queiroga (2022) estava certo quando disse que “a proibição da *cannabis* está mais voltada para questões de preconceito por ser associada aos negros, do que propriamente por algum malefício da erva.”

A questão da *cannabis*, vai muito além do uso recreativo ou medicinal. Muitas pessoas argumentam a legalização na redução da criminalidade, na arrecadação de impostos e estão completamente corretos ao terem esse olhar crítico para a planta. Se for levado em consideração que a maconha é a droga ilícita mais usada no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo autor Fabrício Selbmann e que um, em cada três presos no Brasil, responde por tráfico de drogas e que segunda levantamento realizado pelo g1, em 2015 houve um aumento de 339% de presos por tráfico de drogas (VELASCO; DAGOSTINO; REIS, 2017), com isso, podemos notar que esse é um mercado muito lucrativo.

Sendo assim, é possível imaginar o quanto a regulamentação e limitação pelo Estado, poderia remunerar com isso, sendo que diminuiria outro problema do Brasil que é a superlotação dos presídios. Lembrando que, o assunto abordado neste trabalho é referente apenas a *cannabis* sativa, não abrindo margem para o entendimento de outras drogas ilícitas.

Para o autor João Carlos Teixeira (2019), a lei antidrogas ajudou a superlotar as penitenciárias, pois ao prever a prisão para porta alguma quantidade de maconha, o enquadra como traficante, sendo assim, mandando pessoas de baixa periculosidade para ambientes violentos, que são as penitenciárias.

Em 2020, houve recorde de apreensões de drogas, sendo a principal a maconha. Foram centenas de toneladas de drogas e o que mais chama atenção são o mais de R\$ 1 bilhão em bens de traficantes, mostrando que a guerra as drogas que vem sendo realizada a anos não mostra resultados benéficos (SCHREIBER, 2020).

Esta guerra contra as drogas é um dos principais motivos do alto índice de violência no Brasil, sendo a que mais mata e encarcera, podendo ser vista também como mecanismo de exclusão e opressão social. Conforme o autor Henrique Carneiro a maconha é a droga ilícita mais consumida e que causa violência quando se trata de tráfico e da repressão da polícia,

trazendo um novo significado para o termo maconheiro (referente aos consumidores da *cannabis*), remetendo a marginalidade (CARNEIRO, 2019).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações e pesquisas apresentadas, é evidente que a história da *cannabis* no Brasil foi marcada por preconceito, desinformação e criminalização, influenciada em grande parte por questões raciais e socioeconômicas. No entanto, nos últimos anos, tem havido uma mudança significativa na percepção da *cannabis*, com mais pessoas reconhecendo seus benefícios terapêuticos e apoiando sua legalização para uso medicinal e científico.

O papel do Poder Judiciário na autorização de pacientes a cultivar *cannabis* para o tratamento de doenças patológicas é importante nesse processo de desmistificação da planta. No entanto, é crucial que a discussão sobre a *cannabis* seja baseada no respeito aos direitos humanos, à liberdade individual e à saúde pública, levando em consideração os aspectos socioeconômicos, culturais e de saúde pública envolvidos.

A pesquisa científica e a discussão aberta e responsável são fundamentais para a construção de políticas públicas efetivas e justas em relação ao uso da *cannabis* no Brasil. É importante que a sociedade esteja aberta ao debate sobre a regulamentação do uso medicinal da *cannabis*, buscando compreender suas propriedades e benefícios, e superando estigmas e preconceitos relacionados à planta.

No entanto, a regulamentação do uso recreativo da *cannabis* ainda é considerado crime no Brasil. É preciso discutir de forma ampla e responsável a legalização para o uso recreativo, considerando os benefícios sociais e econômicos que a medida poderia trazer, mas também levando em consideração os riscos envolvidos e estabelecendo um modelo de regulação eficiente e responsável.

Entre os principais desafios para a regulamentação da *cannabis* no Brasil estão a falta de informação e conhecimento por parte da população e dos profissionais de saúde sobre a planta, a necessidade de mais pesquisas científicas para embasar a utilização da planta para fins medicinais, e a necessidade de adequação da legislação para que os pacientes possam ter acesso aos medicamentos de forma segura e regulamentada.

Em conclusão, a *cannabis* continua sendo um tema controverso e complexo do ponto de vista sociojurídico no Brasil. A regulamentação da *cannabis* para fins medicinais é um passo importante, mas ainda há muitos desafios a serem enfrentados para que a população brasileira possa ter acesso aos benefícios terapêuticos da planta. A discussão responsável e informada é essencial para a construção de políticas públicas efetivas e justas em relação ao uso da *cannabis* no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ÁLCOOL prejudica a saúde mesmo com moderação, afirma estudo global: De acordo com pesquisa publicada hoje (23 de agosto), cerca de 3 milhões de mortes em 2016 estavam associadas ao álcool, incluindo 12% das mortes entre homens de 15 e a 49 anos. De acordo com pesquisa publicada hoje (23 de agosto), cerca de 3 milhões de mortes em 2016 estavam associadas ao álcool, incluindo 12% das mortes entre homens de 15 e a 49 anos. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/08/alcool-prejudica-saude-mesmo-com-moderacao-afirma-estudo-global.html>. Acesso em: 05 maio 2023.

BARROS, André. **Marginalização Maconheira**. 2020. Disponível em: <https://smokebuddies.com.br/marginalizacao-maconheira/#:~:text=Obviamente%2C%20os%20casos%20de%20t%C3%B3xicos%20eram%20todos%20de,instrumentos%20hist%C3%B3ricos%20de%20marginaliza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20negros%20e%20pobres>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Nota Técnica Nº 02/2015**. O Uso da Substância Canabidiol (CBD) para o Tratamento Epilepsia em Crianças. < [www.saude.mt.gov.br/arquivo/5035](http://www.saude.mt.gov.br/arquivo/5035) >. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Resolução **RDC nº 335**, de 24 janeiro de 2020, define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Órgão emissor: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-335-de-24-de-janeiro-de-2020-239866072#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20-%20RDC%20N%C2%BA%20335%2C%20DE%2024%20DE,de%20profissional%20legalmente%20habilitado%2C%20para%20tratamento%20de%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CANADÁ revisará impacto da legalização da *cannabis* quatro anos depois. 2022. Publicado pelo g1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/09/23/canada-revisara-impacto-da-legalizacao-da-cannabis-quatro-anos-depois.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CARNEIRO, Henrique. **Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049>. Acesso em: 14 maio 2023.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. São Paulo, 13 jul. 2007. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC/> >. Acesso em: 27 out. 2022.

CORRÊA, Alessandra. EUA: Por que legalização da maconha está em votação em Estados tradicionalmente conservadores. **BBC News Brasil**. Washington. 06 nov. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63520817>. Acesso em: 13 abr. 2023.

COUTINHO, Dave (ed.). **A maconha no Brasil: uma breve história do legal ao ilegal**. 2020. Disponível em: <https://smokebuddies.com.br/a-maconha-no-brasil-uma-breve-historia-do-legal-ao-ilegal/>. Acesso em: 28 out. 2022.

DRUMOND, Maria Fernanda. **O que é a Marcha da Maconha e quando ela volta a acontecer no Brasil?** 2022. Disponível em: <https://www.smkpoint.com.br/o-que-e-a-marcha-da-maconha-e-quando-ela-volta-a-acontecer-no-brasil#:~:text=A1%C3%A9m%20de%20ser%20uma%20grande%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20Marcha,Por%20que%20a%20Marcha%20da%20Maconha%20%C3%A9%20importante.> Acesso em: 14 maio 2022.

FALCHI, Raquel Anthonisen. **A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PELOTAS.** 2014. 119 f. TCC (Graduação) - Curso de Política Social, Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Sociais, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2014. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wp-content/uploads/sites/5/2018/03/RAQUEL-FALCHI\\_A-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-Sa%C3%BAde-no-Munic%C3%ADpio-de-Pelotas.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wp-content/uploads/sites/5/2018/03/RAQUEL-FALCHI_A-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-Sa%C3%BAde-no-Munic%C3%ADpio-de-Pelotas.pdf). Acesso em: 12 mar. 2023.

FERREIRA, Katarina. **Consumo de drogas na Holanda: é tudo liberado? Entenda aqui.** 2018. Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/consumo-de-drogas-na-holanda/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre Federação Centrípeta e Federação Centrífuga?** 2008. Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/qual-a-diferenca-entre-federacao-centripeta-e-federacao-centrifuga/36136>. Acesso em: 17 maio 2023.

GOVERNO da Holanda recruta plantadores de maconha. 2020. Publicado pelo g1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/09/governo-da-holanda-recruta-plantadores-de-maconha.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MACHADO, Leandro; SOUZA, Felipe. **A 'legalização silenciosa' da maconha medicinal no Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53589585#:~:text=A%20m%C3%A9dica%20aposentada%20Nina%20de%20Queiroz%2C%20de%2060,para%20garantir%20meu%20direito%20constitucional%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%22%2C%20conta>. Acesso em: 27 out. 2022.

MOREIRA, Danilo. **Conheça os países em que a Maconha é liberada.** 2019. Disponível em: <https://www.mundoinverso.com.br/conheca-os-paises-em-que-a-maconha-e-liberada/#:~:text=Canad%C3%A1%2C%20Holanda%20e%20Uruguai%20s%C3%A3o%20os%20%C3%BAnicos%20pa%C3%ADses,do%20pa%C3%ADs%2C%20a%20compra%20est%C3%A1%20reservada%20para%20residentes.> Acesso em: 13 abr. 2023.

NOTA oficial da Academia Brasileira de Neurologia sobre o uso do Canabidiol em Epilepsia. 2014. Disponível em: <https://amb.org.br/noticias/nota-oficial-da-academia-brasileira-de-neurologia-sobre-o-uso-canabidiol-em-epilepsia/#:~:text=Os%20dados%20cient%C3%ADficos%20at%C3%A9%20agora%20dispõem%20%C3%ADveis%20permitem%20concluir,dif%C3%ADceis%2C%20em%20casos%20espec%C3%ADficos%2C%20ainda%20n%C3%A3o%20definidos%20cientificamente.> Acesso em: 14 jun. 2023.

PAPEL do racismo na criminalização da maconha é fundamental para entender preconceito. 2020. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2020/06/papel-do-racismo-na->



criminalizacao-da-maconha-e-fundamental-para-entender-preconceito/. Acesso em: 15 dez. 2022.

PEDRAZZI, J.F. C. et al. **Perfil antipsicótico do canabidiol**. Revista FMRP. Ribeirão Preto, p. 112-119, fev 2014.

**Projeto de Lei nº 5295, de 10 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a *cannabis* medicinal e o cânhamo industrial e dá outras providências.. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139057#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%205295%2C%20de%202019.%20Assunto%203A,cannabis%20medicinal%20e%20do%20cultivo%20do%20c%C3%A2nhamo%20industrial>. Acesso em: 30 out. 2022.

**Projeto de Lei nº 4776, de 29 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o uso da planta *Cannabis* spp. para fins medicinais e sobre a produção, o controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base de *Cannabis* spp., seus derivados e análogos sintéticos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138415>. Acesso em: 30 out. 2022.

QUEIROGA, Adriano Heverson Feitosa. **Uso de *Cannabis* de forma medicinal: conceitos e preconceitos na sociedade**. 2022. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Farmácia, Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal - RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48529> . Acesso em: 19 nov. 2022.

RAMIRES, Leandro (ed.). **Impactos positivos da regulamentação da *cannabis* medicinal nos EUA**. 2017. Disponível em: <https://amame.org.br/impactos-positivos-da-regulamentacao-da-cannabis-medicinal/#:~:text=A%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20cannabis%20medicinal%20em%20boa%20parte,interna%C3%A7%C3%A3o%20por%20uso%20e%20abuso%20de%20subst%C3%A2ncias%20opioides>. Acesso em: 03 nov. 2022.

RASMUSSEN, Bruna. **O que mudou nos países que decidiram regulamentar a maconha medicinal**. 2015. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2015/07/quais-foram-os-impactos-do-uso-medicinal-da-maconha-nos-paises-que-o-legalizaram/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

ROCHA, Lucas. **Anvisa aprova novos produtos medicinais à base de *Cannabis*; já são 18 no país**. 2022. Publicado pela CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/anvisa-aprova-novos-produtos-medicinais-a-base-de-cannabis-ja-sao-18-no-pais/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Riscos do uso do cigarro**. 2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/saude-na-escola/riscos-uso-cigarro.htm#:~:text=%E2%86%92%20Os%20riscos%20do%20uso%20do%20cigarro%20O,fumo%2C%20tais%20como%20o%20alcatr%C3%A3o%20e%20a%20nicotina>. Acesso em: 05 maio 2023.

SCHREIBER, Mariana. **Por que a apreensão de drogas é recorde em 2020 — e o que isso significa**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55264932>. Acesso em: 14 maio 2023.

SÍRTOLI, E. M.; FILHO, S.; SCHAEGLER, Peterson F. **AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, [S. l.], v. 4, p. e21207, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apemusmo/article/view/21207>. Acesso em: 5 mar. 2023.

SELBMANN, Fabrício. **Saiba quais são as 13 drogas mais usadas no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.gruporecanto.com.br/blog/saiba-quais-sao-as-13-drogas-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 08 maio 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 514, de 19 de dezembro de 2017**. Altera o art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para descriminalização do cultivo da *cannabis sativa* para uso pessoal terapêutico. Brasília, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132047>. Acesso em: 30 out. 2022.

TEIXEIRA, João Carlos. **Lei Antidrogas criminaliza usuário e ajuda a superlotar penitenciárias** Fonte: Agência Senado. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/lei-antidrogas-criminaliza-usuario-e-ajuda-a-superlotar-penitenciarias#:~:text=A%20atual%20Lei%20Antidrogas%20%28Lei%2011.343%2C%20de%202006%29%2C,anualmente%2C%20ajudando%20na%20superlota%C3%A7%C3%A3o%20do%20sistema%20carcer%C3%A1rio%20brasileiro>. Acesso em: 14 maio 2023.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-traffic-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 08 maio 2023.